



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCEDÊNCIA Comissão de Educação Básica – CEDB – Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC – FLORIANÓPOLIS/SC

OBJETO Regulamentação específica para a verificação do rendimento escolar e o controle de frequência de estudantes que integrarem representação desportiva nacional, estadual, ou municipal, em competições esportivas oficiais.

PROCESSO PCEE 520/080

PARECER Nº 114
APROVADO EM 07/04/2009

I – HISTÓRICO

Para fundamentar a proposição da regulamentação do disposto no art. 87, da Lei Complementar nº 170/1998, incorporo e transcrevo preliminarmente o Parecer CEDB nº 129/08, aprovado em 10 de novembro de 2008.

“I – HISTÓRICO

Acolhendo Indicação Regimental, a Presidente da Comissão de Educação Básica, determinou a elaboração de estudos, visando a regulamentação para a verificação do rendimento escolar e o controle da frequência de estudantes que integrem representação desportiva nacional ou estadual, em competições esportivas oficiais.

A providência decorre do Parecer nº 301, de 09 de setembro de 2008, face consulta formulada pela Escola Técnica do Vale do Itajaí, mantida pela FURB – Blumenau.

II – ANÁLISE

A justificativa que fundamenta a presente regulamentação está suficientemente arrolada no Parecer nº 301/2008/CEE, que passamos a transcrever:

“COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA Escola Técnica do Vale do Itajaí – FURB – BLUMENAU/SC

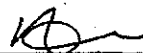
OBJETO Consulta sobre abono de faltas

PROCESSO PCEE 330/086

PARECER Nº 301
APROVADO EM 09/09/2008

I – HISTÓRICO

A Escola Técnica do Vale do Itajaí, mantida pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, através do Ofício nº 28/2008/ETEVl, datado de 07 de julho de 2008 e


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

subscrito pela sua Diretora Adriana Correa e pelo Magnífico Reitor da FURB, Eduardo Deschamps, com sede na Rua Antônio da Veiga, nº 140, Bloco G, encaminha a este Colegiado consulta acerca de abonos de faltas de atletas.

O processo foi autuado em 07/07/2008.

II – ANÁLISE E CONSULTA

Pelo fato de a Escola Técnica do Vale do Itajaí e a FURB manterem convênio firmado com a Fundação Municipal de Desporto e por ter a Escola acolhido atletas de várias modalidades, estes muitas vezes são selecionados por Federações e/ou Confederações para representarem o Estado e até mesmo o País em competições.

Acontece que em virtude destas competições a ausência destes alunos em sala de aula pode durar até meses. Por este motivo e por não haver legislação específica para estes casos, a Diretora da ETEVI e o Reitor da FURB vêm diante deste Conselho consultar:

É possível, para o abono de faltas, considerar como "caso excepcional" e utilizar recursos de tecnologia e tarefas a distância para a avaliação?

DO MÉRITO E LEGISLAÇÃO

1. A Escola Técnica do Vale do Itajaí, mantida pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, mantém os Cursos Técnicos de: Eletrônica Digital, autorizado pelo Parecer nº 396/99 e, Técnico de Informática – Parecer nº 397/99 CEE, com localização no Município de Blumenau/SC.

2. A FURB, e por extensão a Escola Técnica do Vale do Itajaí / ETEVI firmou convênio com a Fundação Municipal de Desportos e o Blumenau Voleibol Clube e com a Associação de Pais e Amigos de Natação, visando estimular as atividades desportivas e apoio às equipes de Voleibol e Natação, conforme consta dos autos (cópia dos convênios).

3. A Mantenedora – FURB, pretende através de oportuna consulta, buscar o respaldo legal, quanto ao abono de frequência de alunos atletas da Escola Técnica do Vale do Itajaí, que são selecionados e convocados por Federações e/ou Confederações, para representar o estado ou o país em competições, ficando períodos sem comparecer as aulas.

4. Compulsando a legislação, Lei Complementar nº 170/98, transcrevo o disposto no Artigo 87:

Art. 87. O desporto educacional, no Sistema Estadual de Educação, será disciplinado em lei ou regulamentação específica, observado o previsto na legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 9.615 de 24 de março de 1998.

5. Por sua vez o Artigo 85 da Lei Federal nº 9.615/98 assim disciplina:

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

6. A Lei Federal nº 9.981 de 14 de julho de 2000, altera dispositivos da Lei nº 9.615/98, sendo que no Artigo 84, faz referência ao servidor público:

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

7. Considerando o disposto do Artigo 85 da Lei Federal nº 9.615/98 caberia as instituições de ensino superior definir normas decorrentes para os seus alunos/atletas que cursam nível superior, através de Resolução e/ou Portaria interna da Instituição.

A presente consulta, refere-se aos alunos dos Cursos Técnicos de Nível Médio, podendo alcançar a Educação Básica e Superior, no que a Lei Complementar nº 170/98 não avançou, remetendo a questão à lei ou regulamento específico, mantendo-se até esta data a ausência de regulação que normatiza a participação de estudantes de todos os níveis de ensino.

matriculados em estabelecimentos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, integrantes de representação desportiva nacional ou estadual, em competições esportivas oficiais para efeito de apuração de frequência, cabendo neste sentido a necessária adoção de providências cabíveis pelos órgãos estaduais competentes, no que couber.

8. Considerando ausência de lei ou regulamento específico a nível de Sistema Estadual de Ensino, recomendo o seguinte voto.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e da análise, e, considerando ausência de norma reguladora específica, recomendo à Instituição:

1. Que faculte a participação de aluno/atleta de qualquer nível de ensino, integrante de representação desportiva nacional ou estadual, em competições esportivas oficiais, considerando como atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, de até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas no respectivo ano letivo em cada componente curricular, cujo limite de apuração de frequência não se aplica para Educação Física, e tão menos ao disposto no Art. 24, inciso VI da LDB nº 9.394/96.

2. Ao estudante atleta contemplado, será destinada época especial para execução de provas ou trabalhos exigidos durante o período de afastamento, para avaliação e aproveitamento.

3. Cabe ao aluno/atleta a comprovação perante a Instituição, do período de convocação, mediante declaração formalizada pela entidade federal ou estadual de administração da respectiva modalidade desportiva.

4. O presente Parecer vigorará até o advento de norma reguladora superior, definidora para todo o Sistema Estadual de Ensino.

Nestes termos responde-se a consulta da Fundação Universidade Regional – FURB e envio de cópia a Secretaria de Estado da Educação para conhecimento.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 09 de setembro de 2008.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência

Pedro Ludgero Averbeck – Relator
Darcy Laske
Egon José Schramm
Gilberto Luiz Agnolin
Kuno Paulo Rhoden
Vera Regina Simão Rzatki

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 09 de setembro de 2008, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina"


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

São essas as determinações legais que fundamentam e regulamentação específica, que este Conselho traz à luz, por intermédio da presente Resolução.

Observe-se que os 25% (vinte e cinco por cento) de aulas de que trata o artigo primeiro da Resolução não se confunde com os 25% (vinte e cinco por cento) de faltas que o aluno pode ter, conforme Art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.394/96. No caso de haver participação em competição desportiva oficial nacional ou estadual, não se caracteriza a falta às aulas, uma vez que tal participação é considerada frequência regular.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, recomendo a aprovação da presente Minuta de Resolução, que regulamenta o Art. 87 da Lei Complementar nº 170/98 e, estabelece normas complementares para os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

A Minuta da Resolução será submetida, conforme disposição regimental a aprovação preliminar da Comissão de Legislação e Normas.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 10 de novembro de 2008.

Paulo Hentz – Vice-Presidente no exercício da presidência

Pedro Ludgero Averbeck – Relator

Gilberto Borges da Sá

Gilberto Luiz Agnolin

Iria Tancon

Marta Vanelli

Sandra Zanatta Guidi

Telmo Pedro Vieira

Vera Regina Simão Rzatki

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina"

II – ANÁLISE

1. O Parecer nº 129, aprovado em 10 de novembro de 2008, pela Comissão de Educação Básica, foi submetida, conforme disposição regimental a apreciação preliminar da Comissão de Legislação e Normas, sendo nesta Comissão, designada a Conselheira Relatora – Professora Solange Sprandel da Silva, proferindo seu voto, acolhido na Comissão em 03 de março de 2009 nos seguintes termos:

“III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, a competência deste Colegiado e o teor da Minuta da Resolução encontram guarida no Princípio da Legalidade.

Devolva-se à origem com nossas homenagens.”


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2. Considerando todo o exposto no histórico e análise, cabe à manifestação superior do Colegiado do Pleno deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, recomendo a apreciação e aprovação do presente parecer e da resolução, que regulamenta o art. 87 da Lei Complementar nº 170/98, e que passa a estabelecer normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 07 de abril de 2009.

Scheilla Maria Soares Marins – Presidente da CEDB

Paulo Hentz – Vice-Presidente

Pedro Ludgero Averbek – Relator

Gilberto Borges da Sá

Gilberto Luiz Agnolin

Iria Tancon

Marta Vanelli

Sandra Zanatta Guidi

Telmo Pedro Vieira

Vera Regina Simão Rzatki

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 07 de abril de 2009, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.


ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina